



Número: **0600065-77.2024.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE)	
	PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (ADVOGADO)
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTADO)	
Coligação "MUDAR PARA O FUTURO" (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122859968	13/09/2024 16:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-77.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**  
**REPRESENTANTE: CICERO DE LUCENA FILHO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879-A**  
**REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR**  
**REPRESENTADA: COLIGAÇÃO "MUDAR PARA O FUTURO"**

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de tutela de urgência, proposta por CICERO LUCENA FILHO, prefeito de João Pessoa-PB e candidato à reeleição e a COLIGAÇÃO JOÃO PESSOA NO CAMINHO CERTO (PP / PDT / AVANTE /SOLIDARIEDADE / MOBILIZA / DC / AGIR / PSD / REPUBLICANOS / PSB) – DRAP nº 0600288-35.2024.6.15.0064, em face da COLIGAÇÃO “MUDAR PARA O FUTURO” (PODEMOS/UNIÃO BRASIL/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) e RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, sustentado em linhas gerais que:

- a) “Os Representados vêm se utilizando de PROPAGANDA IRREGULAR em dissonância com as normas básicas legais em vigor, conforme se observa na peça publicitária veiculada no horário eleitoral gratuito **em forma de INSERÇÃO do dia 12.09.2024, no primeiro bloco - turno da manhã, entre as 05h00 e 11h00 na TV;** (grifos nossos)
- b) A referida peça publicitária fere os preceitos normativos da legislação eleitoral e constitucional, sendo repleta de elementos inverídicos e desrespeitosos, direcionados a depreciar e denegrir a imagem Representante CÍCERO LUCENA, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito. Tal propaganda contraria a Lei n.º 9.504/1997 e a Resolução de n.º 23.610/2019 do TSE;
- c) No caso em comento, a partir da análise da peça publicitária impugnada, observa-se que os Representados tiveram o intuito de promover a depreciação da imagem do Representante CÍCERO LUCENA, por meio de conteúdo sabidamente inverídico e que desabona sua integridade moral, a partir de abordagem que ultrapassam os limites do debate político, pois ardilosa e intencionalmente descontextualizados.



d) Conforme se denota das inserções, a coligação representada unifica maliciosamente duas matérias jornalísticas que não possuem nenhum tipo de relação, para incutir no eleitorado a percepção de que a gestão municipal desempenhada pelo candidato Representante estaria associada ao crime organizado e impedindo a livre campanha eleitoral dos postulantes, o que não é

verdade;

[...]

e) Ao contrário do que informa o Representado, as matérias tratam de investigações em fase inicial em relação a terceiros, não possuindo o representado, nem muito menos a administração da Prefeitura do Representante

nenhuma relação com as notícias;

f) Frise-se que a Sra. Maria Janine Assis de Lucena Barros, filha do ora representante, não tem contra si qualquer processo judicial, de improbidade ou em Tribunais de Contas, conforme certidões anexas;

g) Os representados violaram o ordenamento jurídico, na medida em que a peça publicitária veiculada na INSERÇÃO contém conteúdo injurioso, calunioso e difamatório, afetando diretamente a honra objetiva e/ou subjetiva do Candidato Representante CÍCERO LUCENA. De igual forma, tal ilícito é devastador para a campanha, diante do efeito negativo que isto causa na percepção do eleitorado, interferindo diretamente na escolha do voto.

Requereram tutela provisória de urgência para a “a imediata suspensão da divulgação da propaganda alvo desta contenda, bem como de outras propagandas com a mesma mensagem, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento.”

A procedência da representação “para reconhecer a ilegalidade da peça publicitária impugnada, determinando-se a cessação definitiva de sua veiculação (art.53, § 2º da Lei das Eleições)” e “Cumulativamente, roga pela perda EM DOBRO do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte (art. 53, § 1º c/cart. 55, parágrafo único, c/c art. 45, II da Lei das Eleições);”

É o relatório.

## **DECIDO**

A teor do artigo 300 do CPC/2015 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que, em última análise, revele-se concreto e real.

Eis o conteúdo impugnado:

DEGRAVAÇÃO INSERÇÕES –TV – DIA 12.09.2024 – RUY CARNEIRO – PF INVEST FACÇÃO CRIMIN JP – 30” OFF: EM MAIO A POLÍCIA FEDERAL COMEÇOU A INVESTIGAR A LIGAÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS COM A PREFEITURA DE JOÃO PESSOA. ENTRE OS INVESTIGADOS, ESTÁ A FILHA DE CÍCERO LUCENA. AGORA, A POLÍCIA INVESTIGA O USO DE VIOLÊNCIA PARA COAGIR VOTOS. A PF APREENDEU 35 MIL REAIS, CELULARES, E CONTRA-CHEQUES DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA.

RUY CARNEIRO: É PRECISO TROPAS FEDERAIS, E QUEBRAR O SIGILO DA

INVESTIGAÇÃO. NÃO PODEMOS ENTREGAR JOÃO PESSOA AO CRIME ORGANIZADO.  
VAMOS DEFENDER NOSSA CIDADE.

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA, restringe-se ao mínimo necessário em face da liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ainda segundo o TSE, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afirmando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027662, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022).”

Em relação a esse tipo de conteúdo, a legislação eleitoral não deixa margem à dúvidas, confira-se:

Dispõe a Res. TSE 23.610/2019, art.9º:

“Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Art. 72.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV , e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

**§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, federação, candidata, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidata ou candidato, à moral e aos bons costumes ( Lei nº 9.504/1997, art. 53, § 2º ; e Constituição Federal, art. 127 ). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021**

Estabelece, a Res. TSE Nº 23.714/2022, em seu art. 2º, §1º:

**“Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.**

No caso, percebe-se a plausibilidade da tese dos representantes de que o conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito dos representados divulgam fato gravemente descontextualizados, apto a gerar desinformação e atingir a integridade do processo eleitoral, além de ofender a imagem do candidato representante, **notadamente, quando busca relacionar diretamente a sua pessoa à investigação criminal deflagrada pela Polícia Federal contra terceiros, conforme se verifica da própria degravação do conteúdo e de veículos tradicionais da imprensa na internet** (<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/05/03/filha-do-prefeito-cicero-lucena-esta-entre-os-alvos-de-operacao-da-pf-contr-grupo-criminoso.ghtml>).



Ainda que das referidas matérias jornalísticas se depreenda que a filha do representante e funcionários da Prefeitura de João Pessoa estejam sob investigação, e não a pessoa dele – representante –, isso não confere aos representados o direito de, no horário eleitoral gratuito, que tem por objeto a divulgação das mensagens e propostas dos candidatos com vista a angariar votos, associar indevidamente a sua pessoa com os fatos supostamente criminosos.

Entendo que a propaganda ora judicializada teve o propósito inequívoco de incutir no eleitor a falsa ideia de que o representante estaria sendo alvo, também, da referida investigação criminal, o que é expressamente vedado pelo art. 10, da Res. TSE n. 23.610/2019, **que veda o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Segundo o TSE, “somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido, e, ainda, que a imputação de que o candidato e sua família são ligados a “assassinos de aluguel”, “milicianos”, “bandidos”, dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601508-54.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri. Brasília, 24 de outubro de 2022.

**À luz do entendimento do TSE, na espécie, tem-se conteúdo ainda mais gravoso, porquanto além de não existir condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido, o representante sequer é alvo da investigação criminal referenciada na propaganda.**

Logo, na minha ótica, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente.

É dizer, a veiculação da mensagem descontextualizada e com o propósito de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais demonstra, de plano, a plausibilidade do direito sustentado nesta representação.

Por outro giro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de desequilibrar o pleito e a integridade do processo eleitoral.

Assim, pelo exposto, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, nos termos do § 1º-B do art. 17 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para ordenar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** da veiculação da propaganda impugnada, no guia eleitoral da Televisão, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), impondo ainda aos representados a obrigação de se absterem de novas divulgações com igual conteúdo, com a advertência da possibilidade de configuração de crime de desobediência (art. 347 do CE).

Nos termos do art. 21, §2º da Res. TSE n. 23.608/2019, determino que sejam intimadas as emissoras de televisão da presente decisão para seu imediato cumprimento.

Proceda-se à citação dos representados para apresentarem resposta no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE no 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19, da Res.-TSE no 23.608/2019).

Publique-se.

Cumpra-se.



João Pessoa/PB. Data da assinatura eletrônica.



Este documento foi gerado pelo usuário 035.\*\*\*.\*\*\*-31 em 13/09/2024 17:40:03

Número do documento: 24091316595564300000115751625

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316595564300000115751625>

Assinado eletronicamente por: ADILSON FABRICIO GOMES FILHO - 13/09/2024 16:59:55